



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0092/2023.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Maurício Peixer, o qual dispõe sobre a disponibilização, por locadoras de veículos, de cadeirinha auxiliar e assento elevado, e dá outras providências.

Em síntese, o Projeto de Lei dispõe que as empresas que prestarem serviços no Estado de Santa Catarina, deverão disponibilizar, aos locatários, cadeirinha e assento elevado para o transporte de crianças. O número não deverá ser menor do que 10% da frota da empresa.

Foram solicitadas diligências junto à Procuradoria Geral do Estado e ao Detran/SC.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Em suas manifestações, tanto a PGE/SC, quanto o Detran, destacaram que a competência para legislar sobre trânsito é privativa da União, conforme art. 22, XI da Constituição Federal, sendo que o Contran já regulamenta, em resolução própria, sobre o uso da cadeirinha e do acento elevado.

Contudo, no que toca à análise dos aspectos atinentes à Comissão de Constituição e Justiça, em relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Entretanto, ainda na análise da constitucionalidade formal, em especial, da constitucionalidade formal orgânica, verifico que a proposição, *data máxima vênia* o entendimento trazido pelos órgãos oficiados, trata de norma relativa às relações de consumo e não propriamente de norma de trânsito, ao passo que apenas garante, aos consumidores, quando se fizer necessário, a disponibilização, pelas locadoras, dos equipamentos de segurança, cujo uso, pelas crianças, é exigido pela legislação federal.

Ou seja, o projeto não dispõe sobre a obrigatoriedade (ou não) do uso das cadeirinhas ou do acento elevado, e sim, sobre a disponibilização aos consumidores, haja vista que, muitas vezes, quem aluga um veículo, o faz em razão de uma viagem, sendo que, nessas condições, portar uma cadeirinha para que uma criança possa transitar com segurança pode representar mais um empecilho a ser enfrentado. Nesse sentido, sendo Santa Catarina um estado com relevante potencial turístico, tal medida facilitadora pode, até mesmo, representar um incentivo nesse sentido.

Nesse contexto, conforme art. 24, V da Constituição Federal, a competência para legislar sobre relação de consumo é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0092/2023, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado Tiago Zilli
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Zilli**, em
03/10/2023, às 17:50.
